

MENSAGEM Nº 245

SONORA, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 200/2018, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a derrubada, o corte ou a poda de árvores e sua reposição no âmbito do município.

Senhores Pares, apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres que compõem esta Egrégia Casa de Leis.

Incluso, remeto à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que proíbe o corte ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular no Município de Sonora. Referido Projeto de Lei tem o intuito de legislar sobre situações omissas em nossa legislação.

Nossa legislação vigente não dispõe sobre o corte de árvores, portanto, faz-se necessária a regulamentação das práticas que possam provocar danos ao meio ambiente, tais como poda, remoção, ou qualquer outro tipo de ato que prejudique o seu estado natural.

Inobstante isso, o referido Projeto de Lei também traz a proposta de aplicação de penalidade aos munícipes que infringirem a legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo: nº	186
	26 / 09 / 2018
Assinatura	G. Almeida

PROJETO DE LEI Nº 200

SONORA-MS, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

“Regulamenta a derrubada, o corte ou a poda de árvores e sua reposição no âmbito do município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A derrubada, o corte ou a poda de árvores, existentes no Município de Sonora, ficam sujeitos a autorização, previamente, expedida pelo Núcleo de Meio Ambiente da Prefeitura, de conformidade com o procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 1º – As atividades de derrubada, corte ou poda de árvores, que não atenderem as determinações contidas no caput deste artigo, estarão sujeitas a multas que variam de 02 (dois) à 20 (vinte) UFMs, a serem estipuladas mediante laudo de constatação da gravidade das perdas ambientais, ou ainda, a obrigatoriedade de reposição do dobro do número de espécies abatidas sem autorização, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo Núcleo de Meio Ambiente.

§ 2º – Os laudos de constatação de perdas ambientais serão elaborados pelo Núcleo de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sonora.

Art. 2º - O pedido de licença para a derrubada, corte ou poda de árvore deverá ser encaminhado em formulário próprio ao Núcleo de Meio Ambiente, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando aferir a real necessidade da derrubada, corte ou poda;

II - A afixação, em local de acesso público pré-estabelecido, do pedido de licenciamento e do relatório de vistoria correspondente, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento de eventuais impugnações ou manifestações da comunidade;

III - Findo o prazo do recebimento de manifestações públicas supra estabelecido, o Núcleo de Meio Ambiente,

emitirá parecer definitivo em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, notificando o requerente do deferimento ou não da licença pretendida.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo fixado neste artigo, apresentar argumentação por escrito ao Núcleo de Meio Ambiente, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 3º - A licença para a derrubada, corte ou poda de árvores será concedida, exclusivamente, se um(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - Causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificações cuja reparação seja impossibilitada sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público.

Art. 4º - Em caso de deferimento, o Núcleo de Meio Ambiente concederá ao requerente uma licença específica na qual deverá constar:

- a) o nome e o endereço do requerente;
- b) a(s) espécie(s) e número de vegetais atingidos pelo deferimento da licença;
- c) a localização da(s) espécie(s);
- d) o procedimento autorizado (se derrubada, corte ou poda);
- e) a data de concessão de licença e sua validade.

Art. 5º - A licença a que se refere o art. 4º somente será entregue ao requerente mediante a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Compromisso no qual constará;

a) a obrigação do requerente em providenciar o replantio do dobro de espécimes cujo abate foi autorizado, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo Núcleo de Meio Ambiente;

b) em sendo impossível o replantio no local, a obrigação do requerente em doar ao Município, mediante recibo, o triplo de espécimes cujo abate foi autorizado, ou pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) nativa(s) determinada(s) pelo Núcleo de Meio Ambiente.

§ 1º - O Núcleo de Meio Ambiente determinará ainda no termo de compromisso o prazo em que deverá ser efetuado o replantio ou a doação de mudas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - O não cumprimento do Termo de Compromisso será punido com multa de 04 a 15 UFMs.

Art. 6º - Quando a licença para a derrubada, corte ou poda de árvores for referente à vegetação situada em propriedade privada, o requerente assumirá o ônus pela atividade, competindo ao Núcleo de Meio Ambiente a orientação técnica prévia, quando solicitada.

Art. 7º - A apreciação de pedido de licença para derrubada, corte ou poda de árvore localizada em propriedade Condominal, fica condicionada à apresentação de prova de concordância da maioria simples dos Condôminos com teor do mesmo.

Art. 8º - A infração do disposto nesta Lei, quando da realização de obra de qualquer natureza, acarretará sua imediata interdição pelo Município até sua perfeita regularização, sem prejuízo do disposto nos demais instrumentos legais aplicáveis.

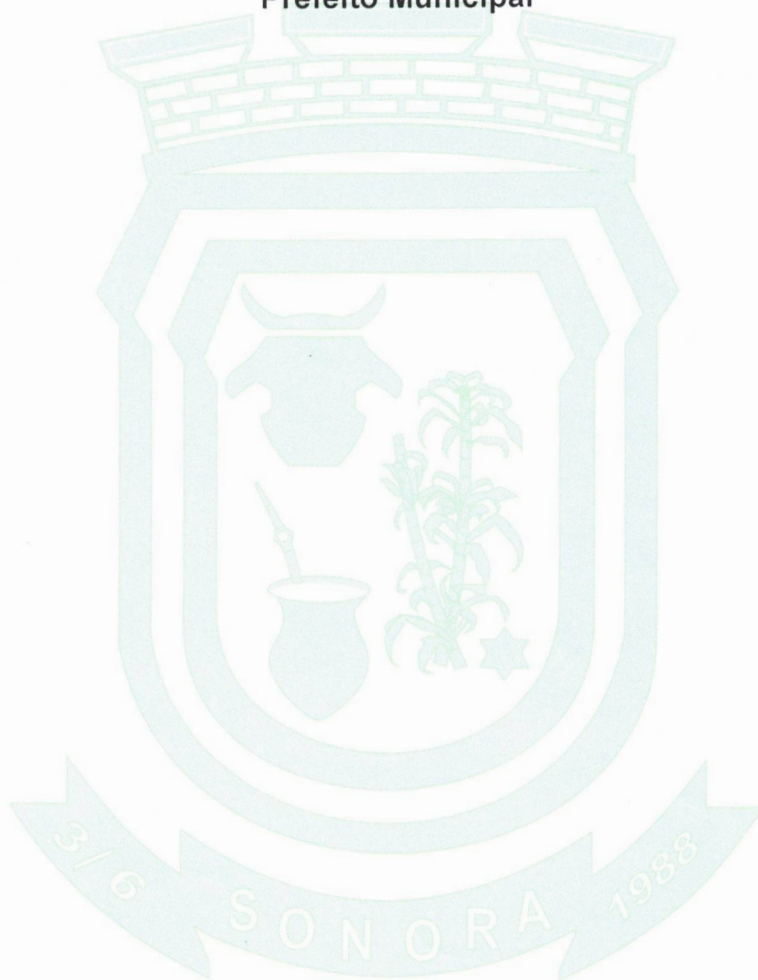
Parágrafo Único - Excetua-se das disposições legais vigentes nesta Lei, os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e pelo Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, anualmente encaminhada ao legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 10º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

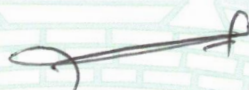


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 031/2018

PROJETO DE LEI N° 200/2018

DATA: 24/09/2018

ASSUNTO: "REGULAMENTA A DERRUBADA, O CORTE OU A PODE DE ÁRVORES E SUA REPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE SONORA-MS

EMENTA: "REGULAMENTA A DERRUBADA, O CORTE OU A PODE DE ÁRVORES E SUA REPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI 200/2018** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /

RELATÓRIO

Dispõe a proposição sobre a regulamentação da derrubada, o corte ou a pode de árvores e sua reposição no âmbito do município e dá outras providências.

Justifica o proponente o Projeto de Lei na necessidade de regularizar situações omissas na legislação municipal vigente,



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

além de prever aplicação de penalidade aos munícipes que infringirem a legislação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

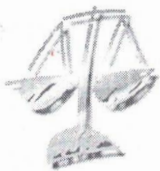
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(g.n.)

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Dispõe o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b, da Constituição Federal c/c Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham matéria organização administrativa e serviços públicos.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

Dispõe ainda o Art. 16, I da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, in verbis:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe o Art. 225, da Constituição Federal, in verbis:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu Art. 23, VI e VII, dispõe:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(Grifo Nosso)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Estabelece ainda o Art. 24, VI, da CF:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(g.n.)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(g.n.)*

Já o inciso II, do Art. 30, da CF, estabelece que compete ao Município, *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Assim, é possível ao município legislar sobre a flora local e sobre as áreas verdes, por expressa disposição dos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal.

Desta forma, conforme preceitua Paulo Affonso Leme Machado: *"a declaração de que uma determinada árvore fique imune ao corte tanto pode ser elaborada pela União como pelos Estados e*



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Municípios. É de se atentar que o art. 7º do Código Florestal preceitua 'mediante ato do Poder Público'. Deixou em aberto qual o Poder Público, interpreta-se, pois, que as mencionadas pessoas de Direito Público são igualmente competentes" (Direito Ambiental, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 699).

No mesmo sentido o entendimento de Edis Milaré, após fazer referência à competência administrativa (executiva), adiante trabalhada: *"E no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas. Aos Municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II"* (Direito do Ambiente, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 148).

O que não cabe ao Município, dentro do interesse local, é extrapolar seus limites espaciais.

À União é assegurada a prerrogativa de produção de normas gerais, deixando aos demais entes da federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal abarcar princípios e regras de condução da questão ambiental do País, que deve ser especificada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes quando referir-se à área de interesse local.

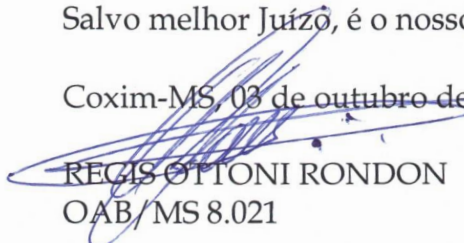
Conforme se observa pelo texto contido no Projeto de Lei *sub examine*, a norma trata de matéria de interesse local, estando em consonância com a legislação estadual e federal, razão pela qual merece tramitação.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, possui o Projeto de Lei amparo legal no Art. 23, VI e VII; Art. 24, VI; Art. 30, I e II; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e Art. 225, da Constituição Federal c/c Art. 16, I; Art. 65, IV, VII; , da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 03 de outubro de 2018.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021